



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA – SC**

URGENTE!!

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 64/2022

BH PAVIMENTAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 26.835.313/0001-53, com sede na Rua Laguna, n.º 42, bairro Passargada, Passo de Torres/SC, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** acima epigrafado, o que faz com fundamento no art. 5º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, Art. 53 da Lei n.º 9.784/99, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

Com fulcro no art. 41, §2º da Lei 8.666/93, a presente impugnação fora protocolada tempestivamente, eis que realizada até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes com as propostas desta tomada de preços, apontando as irregularidades que viciariam esse edital.

Inobstante, a Impugnante resta resguardada pelo direito de petição positivado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIV. Portanto, sendo tempestiva a Impugnação apresentada na presente data, requer-se o seu recebimento com ulterior análise e publicação de decisão devidamente fundamentada.

2. DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA/SC, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, instaurou o Edital acima epigrafado, na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, sob a forma de execução indireta, em REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, cujo objeto consiste na “*Contratação de empresa para pavimentação asfáltica da Rua Pedro Ronsani, Nova Veneza/SC. (EMENDA ESTADUAL 1584)*”.

Referido processo licitatório tem como data apazada para entrega e abertura dos envelopes de Proposta Econômica 16/03/2022. Ocorre que a impugnante, exercendo seu direito de cidadania,

Página 1 de 10

BH PAVIMENTAÇÕES

Rua Laguna, n.º 42, Bairro Passargada – Passo de Torres – Santa Catarina

CNPJ: 26.835.313/0001-53

Contato: (51) 99817 4961

analisou o instrumento convocatório e constatou graves irregularidades que colocam em risco a legalidade de todo o certame, consoante detidamente será elucidado, o qual merece ser apreciado com urgência.

3. DO DIREITO

3.1 DO SUBITEM 5.1, alínea j

Em avaliação dos termos e condições constantes do Edital de Licitação, e seus respectivos anexos, a impugnante identificou a ocorrência de ilegalidade na exigência do **Item 5.1, alínea j** do Edital, referente à qualificação técnica. O mencionado item exigiu que as certidões/atestados a serem apresentados pelos licitantes para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional fossem “acervados” pelo CREA/CAU. Senão vejamos, *ipsis literis*:

5 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1 - Deverão estar inseridos neste envelope, devidamente fechado e inviolado, denominado ENVELOPE N.º 01, os documentos abaixo relacionados [...]:

j) Apresentar atestado(s) de capacidade técnica de que a empresa proponente realizou obras de características compatíveis ou superiores a 50% da área a ser executada pelo presente edital, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acervado no CREA/CAU;

Ora, neste sentido, é sabido que a CAT (Certidão de Acervo Técnico) é documento expedido pelo órgão de fiscalização e controle (CREA/CAU) e certifica, para os efeitos legais, o que consta dos assentamentos da entidade profissional a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico **do profissional**. O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas na entidade profissional.

Pois bem, para fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, **os profissionais** vinculados a estas entidades podem requerer, para que conste de seu acervo técnico, o registro de Atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante.

Conforme dispõem a Resolução CONFEA 1.025/09 e a Resolução CAU/BR 24/2012, a **CAT** é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, o que consta dos assentamentos da entidade profissional e a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional, **não havendo que se falar em acervo técnico da pessoa jurídica**. No caso das atividades de engenharia, de agronomia e de arquitetura e urbanismo, a Resolução CONFEA 1.025/09 e a

Resolução CAU/BR 24/12 são claras ao afirmar que a **CAT é apenas emitida para pessoas físicas, nunca para pessoas jurídicas:**

*“Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.
Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico”.*

Nesse sentido:

“O profissional (pessoa física), a fim de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, pode requerer, para que conste de seu acervo técnico, o registro de atestados fornecidos por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante. Com base nestes atestados registrados na entidade de classe é que ela emitirá a CAT. No caso da pessoa jurídica, ela até pode se valer de CAT para comprovar sua capacidade técnica, mas apenas se o profissional detentor da CAT ainda estiver vinculado à empresa. Se o profissional mudou de empresa, ela deverá se valer apenas atestados. Em resumo, embora seja possível à licitante demonstrar sua qualificação técnico-operacional pela apresentação de CAT, isto é uma opção dela apenas na hipótese de o profissional que desempenhou a atividade ainda estar vinculado a ela. Por esta razão, não pode o Órgão Licitante exigir que a comprovação seja sempre feita desta forma”¹.

Destarte, a exigência editalícia de comprovação da qualificação técnico-operacional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) não se coaduna com o art. 30, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, pois tais certidões são documentos comprobatórios da aptidão técnica de determinado profissional em relação aos serviços por ele já executados e registrados em suas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) validadas no órgão competente. **Não se trata de documento pertencente à empresa, à pessoa jurídica, mas sim de documento pertencente ao profissional, à pessoa física.**

Nessa senda, **a confusão entre os requisitos da capacitação técnico-operacional da empresa licitante e da capacitação técnico-profissional do prestador do serviço ou do fornecedor do produto certamente cerceia a habilitação de outras empresas.** Ao abordar o tema, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO manifestou-se no seguinte sentido:

*“Ainda que seja fato de amplo conhecimento, vale repisar que tais **Certidões de Acervo Técnico** são documentos que compilam, reúnem, experiências diversas*

¹ ORIENTAÇÕES INTERPRETATIVAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (www.tce.sp.gov.br)

de **determinado profissional**, oriundas das Anotações de Responsabilidade Técnica já validadas em relação ao mesmo.

Em outras palavras, trata-se de **certidões comprobatórias da qualificação técnica de determinado profissional** em relação aos serviços por ele já executados e registrados em suas Anotações de Responsabilidade Técnica validadas no órgão competente.

Não é documento pertencente à empresa, à pessoa jurídica, mas ao profissional, à pessoa física.

O próprio artigo 4º, da Resolução CONFEA de nº 317/861, é suficientemente claro ao dispor que o único Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é aquele pertencente aos profissionais que compõem o seu quadro, ou aquele pertencente aos consultores que com ela mantém contrato.

Para não restar nenhuma margem de dúvida, temos que os dispositivos legais de regência, contidos no artigo 30 da Lei Federal de Licitações, precisamente no inciso II e no § 1º, estabelecem que a prova da aptidão operacional dar-se-á tão somente por “atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”.

Em relação à hipótese que admite a adoção do Atestado de Responsabilidade Técnica, o legislador federal foi restritivo, ao circunscrever tal possibilidade apenas para a “capacitação técnico-profissional”, consoante o inciso I, do § 1º, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93.

Em uma breve conclusão, está claro e evidente que, se a validade de um atestado de qualificação técnica operacional estiver condicionada à apresentação da respectiva Certidão de Acervo Técnico, fica criado contexto no qual as empresas somente poderão se utilizar dos atestados por elas obtidos se as mesmas mantiverem, e até mesmo perpetuarem, alguma relação contratual ou empregatícia com os profissionais detentores das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, o que é inadmissível.

E ainda que se pensasse na hipótese de se aproveitar Certidões de Acervo Técnico de profissionais pertencentes a uma determinada empresa, estar-se-ia admitindo a comprovação de quantitativos mínimos a partir de documentos pertinentes à capacitação técnico-profissional, **o que é expressamente vedado pelo artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal de Licitações.**” (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 12294/026/09, Rel. Cons. Eduardo Bittencourt Carvalho, j. 06.05.2009).

Neste sentido, a comprovação de capacidade técnico-operacional deve ser realizada através da apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, porquanto **não há previsão legal para que os referidos atestados/certidões tenham registro/certificado/chancela do Conselho Competente.**

Neste diapasão o Tribunal de Contas da União, ao enfrentar a questão no bojo de processo de fiscalização, se posicionou pela necessidade de que a referida exigência fosse excluída dos editais de

seus jurisdicionados, conforme se depreende do trecho do Acórdão nº 128/2012 - 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário, respectivamente :

TCU - Acórdão 128/2012 - 2ª Câmara

*1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011. (grifos nossos)*

TCU - Acórdão 655/2016 do Plenário

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contrária a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Ademais, corrobora o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA, que aduz que “**Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, [...]”.**

Do mesmo norte, o Acórdão 205/2017 confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “**exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnico-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contrária a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.**

No mesmo sentido corrobora o Eg. Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em diversos julgados, como a título de exemplo:

“[...] 14. Entretanto, com a finalidade de contribuir para a melhoria e eficiência da gestão dos recursos públicos, acolho a sugestão da Unidade Técnica para determinar a expedição de recomendação no sentido de que a GOINFRA, na elaboração de futuros editais de licitação:

a) exclua a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes;

(Acórdão nº 03721/2020 - Processo: 201800036007981 - 4ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno - 15/12/2020 às 16:00)

Destarte, o Edital em questão padece de vícios insanáveis que comprometem sua legalidade, ensejando, portanto, o exercício de revisão pela Administração e sua readequação, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, atualizada, que assim dispõe:

“Art. 3º (...)

§1º É vedado aos agentes Públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Insta salientar, ainda, que o princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, veda cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por conseguinte, é inconteste que o edital em tela provocou restrição à competitividade, materializada na exigência de registro/chancela/certificação no CREA dos atestados solicitados para fins de comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes.

Corroborar a Advocacia-Geral da União, que assim se manifestou a sobre estas disposições nas suas razões de Veto da da Lei nº 8.883, de 1994:

“[...] Ora, a exigência de “capacidade técnico-operacional”, nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada. [...]”

Portanto, a inclusão, no instrumento convocatório, de cláusulas ilegais para qualificação técnica-operacional prejudica a efetiva competitividade do certame, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e aos arts. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como aos entendimentos consolidados no TCU.

O cotejo dos motivos expostos em linhas outras, com a jurisprudência do Eg. Tribunal de Contas, resta inconteste a verossimilhança das alegações.

Desta feita, é inconteste que a referida exigência deve ser removida do presente certame para que se observe a jurisprudência do TCU quanto à matéria, abstendo-se de exigir

registro/chancela/certificação no CREA dos atestados solicitados para fins de comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, o que se **REQUER**.

3.2 DO SUBITEM 5.1, alínea K.1

Em ato contínuo, o Edital em referência dispõe (Subitem 5.1, alínea K.1):

5 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1 - Deverão estar inseridos neste envelope, devidamente fechado e inviolado, denominado ENVELOPE N.º 01, os documentos abaixo relacionados [...]:

k.1) As proponentes que forem sediadas em outra jurisdição e, conseqüentemente inscritas no CREA/CAU de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA/CAU, em conformidade com o que dispõe a Lei N.º 5.194 de 24/12/66, em consonância com o Art. 1º da Resolução N.º 266 de 15/12/79 do CONFEA;

Ora, a exigência de apresentação de visto junto ao CREA/CAU de SC, para empresas sediadas em outra jurisdição, é totalmente desarrazoada, eis que fundamentada em dispositivo já revogado. A Resolução CONFEA nº 1.121, de 31 de dezembro de 2019, expressamente no art. 40, dispôs sobre a revogação da Resolução N.º 266 de 15/12/79 do CONFEA:

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.

Além disso, a novel regulamentação não dispõe sobre essa exigência constante do Edital, além do próprio CREA-SC informar em seu sítio eletrônico que não mais é concedido visto em certidão de outros Conselhos Regionais com a finalidade de participação em licitações no Estado de Santa Catarina!



Home > Empresa > Visto de licitações

Visto para licitações

Considerando a Resolução nº 1.121, de 13 de Dezembro de 2019, onde revoga a Resolução nº 413/97, ambas do CONFEA, informamos que não é mais concedido o visto em certidão de outros CREAS com a única finalidade para participação em licitações na jurisdição do CREA-SC.

(<https://portal.crea-sc.org.br/empresa/visto-de-licitacoes/>)

Destarte, eventual descumprimento ensejaria a **ilegal** inabilitação de empresas licitantes. Portanto, tal requisito não está de acordo com o arcabouço jurídico pátrio e contribui para eventual restrição à competitividade, merecendo, pois, a reforma do Instrumento Convocatório.

3.3 DO SUBITEM 5.1, alínea p

Ainda no que tange à habilitação técnica, especificamente em relação à visita técnica, o Subitem 5.1, alínea p do instrumento convocatório assim dispõe:

5 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1 - Deverão estar inseridos neste envelope, devidamente fechado e inviolado, denominado ENVELOPE N.º 01, os documentos abaixo relacionados [...]:

p) Atestado de visita emitido pelo Município de Nova Veneza até 02 dias úteis antes da abertura da licitação (setor de planejamento, em nome do engenheiro/arquiteto responsável técnico da proponente, demonstrando que o mesmo visitou o local da obra, bem como tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações necessárias para a realização do objeto deste certame;

Conforme acima epigrafoado, o Edital não dispõe a opção de a Visita Técnica ser suprida pela declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. Nesta senda, importante salientar que o entendimento jurisprudencial do TCU é que a visita técnica possa ser facultativa, onde o licitante que não quiser ou puder realizá-la, deverá assumir essa responsabilidade, através de declaração de que conhece e aceita todas as condições do local para realizar o serviço. Vejamos:

*“No caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, **faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra.**” (TCU, Acórdão n.º 149/2013 – Plenário)*

*“**É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. [...]** Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, ‘a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica.’” (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário)*

Ainda, veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Destarte, via de regra, segundo entendimento consolidado do Eg. Tribunal de Contas da União, é irregular a exigência de visita técnica como requisito de habilitação em licitação nos instrumentos convocatórios, bastando a apresentação de declaração do licitante assumindo os riscos pela execução da obra / serviço, e conhecimento das condições da mesma, ressalvando-se em casos muito excepcionais e pontuais, precisando o órgão justificar, muito bem fundamentado, essa imposição, demonstrando, claramente porque a visita é tão necessária, **o que não ocorreu no caso em tela.**

Isto porque é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Desta feita, o presente instrumento convocatório deve ser corrigido, a fim de que seja incluída a opção de a visita técnica ser suprida pela declaração do licitante. O Superior Tribunal de Justiça há muito entende que as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998).

Não se mostra razoável - além de destoar da finalidade da licitação (que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração), que o ente licitante exija a apresentação de atestados de visita na forma como fez no certame em tela, quando tais exigências mostram-se irrelevantes (inclusive do ponto de vista técnico e econômico-financeiro) frente ao objeto licitado.

De igual modo, no caso em comento, a Administração também não observa o princípio da finalidade, ao exigir a apresentação de documentos além dos necessários à garantia de que a empresa contratada será capaz de cumprir o objeto do contrato.

Desta feita, por tudo quanto foi exposto, reitera a empresa impugnante todos os fatos e fundamentos expostos alhures, requerendo a correção do presente instrumento convocatório.

4. DOS REQUERIMENTOS

EX POSITS, REQUER-SE:

a) A imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão os itens supra referidos, de modo a ser avaliado cada questionamento;

b) O recebimento da presente impugnação, e, demonstradas as irregularidades no instrumento convocatório e seus anexos, conforme as razões expostas, requer-se o deferimento para que seja sanado o vício editalício apontado alhures, ajustando-o às normas legais, ou seja, **abstendo-se de:**

b.1) exigir registro/chancela/certificação no CREA dos atestados solicitados para fins de comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes;

b.2) exigir apresentação de visto junto ao CREA/CAU de SC, para empresas sediadas em outra jurisdição;

b.3) exigir Atestado de visita emitido pelo Município de Nova Veneza como requisito de habilitação, incluindo a faculdade de apresentação de declaração, por parte do licitante, de que conhece as condições locais para a execução do objeto;

c) Caso não entenda pela adequação do edital, conforme as razões expendidas acima, pugna-se pela emissão de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a negativa desta Comissão, bem como seja a impugnação, juntamente com dossiê do processo, dirigido à autoridade superior, por intermédio do Presidente da Comissão de Licitações;

d) Em tempo, informa-se que na hipótese, ainda que remota, de não modificados os dispositivos editalícios impugnados, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Criciúma/SC, 14 de março de 2022.



BH PAVIMENTAÇÕES
CNPJ 26.835.313/0001-53